
Apreciação Parlamentar n.º 57/XII-2ª

Relativa ao Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, que «*Estabelece o regime jurídico aplicável às ações de arborização e rearborização, com recurso a espécies florestais, no território continental*»

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 4º

[...]

1. (...)
2. **As arborizações com recurso a espécies de rápido crescimento e exploradas em revoluções curtas independentemente da área, sempre que na área territorial do município onde se irá realizar, se verifique um desenvolvimento espacial de povoamentos de rápido crescimento exploradas em revoluções curtas superior a 25% da respetiva superfície, com as atualizações espaciais em função dos resultados dos inventários florestais nacionais, ou decorrente da informação dos Instrumentos de Gestão do Território aplicáveis (Plano Diretor Municipal, Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios), carecem de autorização prévia do ICNF,I.P;**
3. (Antigo número 2).

Palácio de S. Bento, 4 de julho de 2014

O Deputado

Miguel Freitas

Apreciação Parlamentar n.º 57/XII-2ª

Relativa ao Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, que «*Estabelece o regime jurídico aplicável às ações de arborização e rearborização, com recurso a espécies florestais, no território continental*»

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo.5º

[...]

1. (...)
 - a. (...)
 - i. (...);
 - ii. (...)
 - iii. (...)
 - iv. (...)
 - v. **Não se insiram em áreas de risco da Rede Ecológica Nacional definidas nas condicionantes dos Planos Diretores Municipais ou noutro Instrumentos de Gestão do Território aplicável;**
 - b. (...)
2. (...)
3. (...)

Palácio de S. Bento, 4 de julho de 2014

O Deputado

Miguel Freitas

Apreciação Parlamentar n.º 57/XII-2ª

Relativa ao Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, que «*Estabelece o regime jurídico aplicável às ações de arborização e rearborização, com recurso a espécies florestais, no território continental*»

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 6.º

[...]

1 - (...)

2 - Para efeitos do número anterior, as entidades competentes comunicam ao ICNF, I. P., no prazo de 30 dias **úteis** a contar da decisão, os projetos aprovados, com identificação dos promotores, das áreas a intervencionar e das ações apoiadas.

3 - Quando, nos termos da lei, haja lugar a procedimento de avaliação de impacte ambiental ou análise de incidências ambientais, a declaração de impacte ambiental ou a decisão de incidências ambientais, se favoráveis ou favoráveis condicionadas, equivalem à autorização prevista no n.º 1 do artigo 4.º, **sendo que para o efeito, as entidades competentes, devem elaborar em conjunto, um manual de uniformização processual para a referida avaliação e análise.**

4 - Os projetos aprovados ao abrigo do referido no número anterior devem ser carregados no sistema de informação referido no artigo 8º.

Palácio de S. Bento, 4 de julho de 2014

O Deputado

Miguel Freitas

Apreciação Parlamentar n.º 57/XII-2ª

Relativa ao Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, que «*Estabelece o regime jurídico aplicável às ações de arborização e rearborização, com recurso a espécies florestais, no território continental*»

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 7.º

[...]

1 - (...)

2 - (...)

a) (...)

b) Termo de responsabilidade a emitir **por um técnico licenciado em ciências agrárias** do projeto ou da ficha de projeto simplificado, declarando que foram observadas na sua elaboração as normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis, designadamente as previstas no artigo 10.º.

3 - (...)

4 - (...)

Palácio de S. Bento, 4 de julho de 2014

O Deputado

Miguel Freitas

Apreciação Parlamentar n.º 57/XII-2ª

Relativa ao Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, que «*Estabelece o regime jurídico aplicável às ações de arborização e rearborização, com recurso a espécies florestais, no território continental*»

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 8.º

[...]

1 - (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) A consulta dos dados relativos às autorizações e às comunicações prévias, bem como dos projetos e fichas de projeto correspondentes, pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 17.º, para o exercício das respetivas competências em matéria de fiscalização, de planeamento florestal e de defesa da floresta contra incêndios, e ainda pelas Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR), para efeito de controlo e fiscalização de ações de arborização ou rearborização **autorizadas ou** comunicadas, quando incidentes em áreas integradas na Reserva Ecológica Nacional.

2 - (...)

3 - O sistema de informação é regulamentado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das florestas e da modernização administrativa, devendo assegurar a interoperabilidade com o portal do cidadão e da empresa, **assim como prever a elaboração de um reporte público trimestral de avaliação da aplicação do presente decreto-lei.**

Palácio de S. Bento, 4 de julho de 2014

O Deputado

Miguel Freitas

Apreciação Parlamentar n.º 57/XII-2ª

Relativa ao Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, que «*Estabelece o regime jurídico aplicável às ações de arborização e rearborização, com recurso a espécies florestais, no território continental*»

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 9.º

[...]

- 1 - O pedido de autorização **e comunicação** prévia está sujeito a consulta prévia obrigatória das CCDR em áreas incluídas na Reserva Ecológica Nacional, bem como das câmaras municipais no âmbito exclusivo das suas atribuições e competências, e aos demais pareceres previstos na lei, para cuja emissão não são devidas taxas ou quaisquer outros encargos.
- 2 - As consultas e os pareceres referidos no número anterior decorrem, ou são emitidos, respetivamente, no prazo de **30 dias uteis** a contar do pedido.
- 3 - (...).

Palácio de S. Bento, 4 de julho de 2014

O Deputado

Miguel Freitas

Apreciação Parlamentar n.º 57/XII-2ª

Relativa ao Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, que «*Estabelece o regime jurídico aplicável às ações de arborização e rearborização, com recurso a espécies florestais, no território continental*»

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 10.º

[...]

1 – Os pedidos de autorização prévia são analisados e decididos fundamentadamente, em função da sua conformidade com as disposições legais, regulamentares e técnicas com incidência nas ações de arborização e rearborização, designadamente:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) As normas técnicas de boas práticas florestais, nomeadamente as normas de preparação de solo para arborização e rearborização, definidas por despacho do presidente do Conselho Diretivo do ICNF.IP

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

Palácio de S. Bento, 4 de julho de 2014

O Deputado

Miguel Freitas

Apreciação Parlamentar n.º 57/XII-2ª

Relativa ao Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, que «*Estabelece o regime jurídico aplicável às ações de arborização e rearborização, com recurso a espécies florestais, no território continental*»

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 11.º

[...]

1 - Consideram-se tacitamente deferidos os pedidos de autorização prévia que não forem decididos no prazo de 45 dias **uteis** contados da data de apresentação do respetivo pedido, sem prejuízo das causas de suspensão.

2 - (...).

3 - (...).

4 - O exposto nos números anteriores não se aplica aos projetos que se possam inserir nas áreas de risco da REN.

Palácio de S. Bento, 4 de julho de 2014

O Deputado

Miguel Freitas

Apreciação Parlamentar n.º 57/XII-2ª

Relativa ao Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, que «*Estabelece o regime jurídico aplicável às ações de arborização e rearborização, com recurso a espécies florestais, no território continental*»

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 13.º

[...]

1 - Independentemente da responsabilidade contraordenacional que ao caso couber, o ICNF, I.P., pode determinar a reconstituição da situação anterior nas ações de arborização ou rearborização com espécies florestais realizadas nas seguintes circunstâncias:

- a) (...);
- b) (...)

2- A decisão de reconstituição da situação anterior é proferida no prazo de **seis meses** a contar do seu conhecimento, por parte do ICNF, I.P.;

3 - (...);

4 - (...);

5 - (...).

Palácio de S. Bento, 4 de julho de 2014

O Deputado

Miguel Freitas

Apreciação Parlamentar n.º 57/XII-2ª

Relativa ao Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, que «*Estabelece o regime jurídico aplicável às ações de arborização e rearborização, com recurso a espécies florestais, no território continental*»,

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 17.º - A (novo)

Comissão paritária

1 - Para efeitos de acompanhamento da aplicação do presente decreto-lei, no prazo de 30 dias após a respetiva entrada em vigor, é constituída a Comissão Paritária, por despacho do presidente do Conselho Diretivo do ICNF,IP.

2 - A comissão paritária é constituída por:

- a) Um representante do ICNF, IP, que preside;**
- b) Um representante da ANEFA;**
- c) Um representante da FNAPF;**
- d) Um representante da FENAFLORESTA;**
- e) Um representante da FORESTI;**
- f) Um representante da Fórum Florestal;**
- g) Um representante da Sociedade Portuguesa De Ciências Florestais.**

3 - No âmbito das suas funções, a comissão paritária avalia e emite relatório técnico sobre os projetos aprovados por deferimento tácito e as comunicações prévias que incidam sobre projetos de investimento florestal, designadamente, instalação de povoamentos florestais.

Palácio de S. Bento, 4 de julho de 2014

O Deputado

Miguel Freitas

Apreciação Parlamentar n.º 57/XII-2ª

Relativa ao Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, que «*Estabelece o regime jurídico aplicável às ações de arborização e rearborização, com recurso a espécies florestais, no território continental*»

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 18.º

(...)

O produto das coimas aplicadas reverte a favor das seguintes entidades:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) 60 % para o Estado, **dos quais 20% para o Fundo Florestal Permanente.**

Palácio de S. Bento, 4 de julho de 2014

O Deputado

Miguel Freitas

Apreciação Parlamentar n.º 57/XII-2ª

Relativa ao Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, que «*Estabelece o regime jurídico aplicável às ações de arborização e rearborização, com recurso a espécies florestais, no território continental*»

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 22.º

[...]

(...)

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e))...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) [Eliminar]**

Palácio de S. Bento, 4 de julho de 2014

O Deputado

Miguel Freitas

Apreciação Parlamentar n.º 57/XII-2ª

Relativa ao Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, que «*Estabelece o regime jurídico aplicável às ações de arborização e rearborização, com recurso a espécies florestais, no território continental*»

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 23.º

[...]

O presente decreto-lei entra em vigor, **imediatamente após a publicação dos Planos Regionais de Ordenamento Florestal.**

Palácio de S. Bento, 4 de julho de 2014

O Deputado

Miguel Freitas